



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020 – UASG 926470
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

DECISÃO DO PREGOEIRO

Inicialmente destaco que este pregoeiro **não participou** da sessão de validação do sistema proposto pela empresa até então detentora da melhor proposta evitando possível vício na tomada de decisão. Assim, a decisão deste pregoeiro lastreia-se na certificação dos servidores que realizaram a sessão.

Considerando a certificação dos servidores que realizaram a validação com a existência de ressalvas passo a analisar as ressalvas apontadas nos termos da lei e do edital.

1 – Ressalva quanto aos itens 5.9.10.1 e 5.9.10.8 do Termo de Referência eis que o sistema exige a apresentação de CPF e/ou CNPJ para realização de cadastro e consulta de protocolo.

Destaco que a presente ressalva compete ao módulo PROTOCOLO GERAL e a previsão do Termo de Referência é:

5.9.10.1 Permitir o cadastro de novos requerentes (com ou sem documento), de novos assuntos e tipos de documentos;

e

5.9.10.8 Possibilitar a consulta da tramitação dos processos pelo público externo através do nº do protocolo, data e hora;

Quanto ao item 5.9.10.8 observa-se que mesmo que o sistema exija o CPF/CNPJ não estaria contrariando a disposição do Termo de Referência, eis que não há limitação.

Quanto ao primeiro item, entendo desarrozoado permitir a petição de usuário junto a órgão público identificando-se como FULANO e não demonstrando tal condição, acarretando em sério risco a administração, eis que a partir da petição recebida entende-se como verdadeira a identificação e poderia acarretar em possíveis ônus ao cadastrar-se como requerente alguém que não comprova sê-lo.

Ora, observa-se uma constante desburocratização de todo o sistema de prestação de serviços ao público, mas mesmo assim o Decreto Nº 9.723, de 11 de março de 2019 dispõem que:

“Art. 2º O [Decreto nº 9.094, de 2017](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 5º-A Para fins de acesso a informações e serviços, de exercício de obrigações e direitos e de obtenção de benefícios perante os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF é suficiente e substitutivo para a apresentação dos seguintes dados:

I - Número de Identificação do Trabalhador - NIT, de que trata o [inciso I do caput do art. 3º do Decreto nº 97.936, de 10 de julho de 1989](#);

II - número do cadastro perante o Programa de Integração Social - PIS ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Pasep;

III - número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de que trata o [art. 16 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#);

IV - número da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação, de que trata o [inciso VII do caput do art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro](#);



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

- V - número de matrícula em instituições públicas federais de ensino superior;
- VI - números dos Certificados de Alistamento Militar, de Reservista, de Dispensa de Incorporação e de Isenção de que trata a [Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964](#);
- VII - número de inscrição em conselho de fiscalização de profissão regulamentada;
- VIII - número de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, de que trata o [Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007](#); e
- IX - demais números de inscrição existentes em bases de dados públicas federais.”

Assim, observa-se que mesmo reduzindo a burocracia, a utilização do CPF ainda é bem quista pela Administração pública federal. Ocorre que este pregoeiro deve seguir as regras do edital, independentemente de suas convicções pessoais.

Observa-se assim, que a previsão do edital é de permitir o cadastro de novos requerentes com documentos ou sem documentos. A administração não deixou claro se a intenção era permitir o cadastro SEM apresentação de documentação de comprovação ao utilizar a conjunção OU. Ora, a empresa que apresentasse sistema que detivesse de possibilidade de cadastro de novos requerentes COM documentação cumpriria o item tanto quanto uma empresa que apresentasse a possibilidade de cadastro de novos requerentes SEM documentação e uma empresa que apresentasse ambas as possibilidades. Havendo clara dúvida no item aplica-se a condição mais benéfica aos licitantes. Assim, ambas as hipóteses de cadastro, exigindo ou não o documento, estariam permitidas.

2 – Ressalva quanto ao item 5.9.5.12 do Termo de Referência eis que o sistema apresentado não possibilitaria a emissão de relatório de restos a pagar.

A previsão do Termo de Referência é:

5.9.5.12 Permitir a geração de relatórios de empenhos, pagamentos e restos a pagar.

Primeiro observa-se que a ressalva é apenas quanto ao relatório de restos a pagar. Assim, cumpre destacar que a definição de Restos a Pagar é aquela descrita no artigo 36 da Lei nº 4.320/64:

"Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas."

Ora, se o avaliador indica que o sistema é capaz de gerar relatório de empenhos e despesas pagas parece-me que não haveria dificuldade da administração pública em obter as informações necessárias que buscariam através do relatório Restos a Pagar. Ocorre que, novamente ressalto, as convicções deste servidor não devem ser levadas em consideração na tomada da presente decisão, cumprindo-me analisar as condições previstas no Edital e a adequação do item do software proposto.

Observo principalmente que os relatórios de empenho, despesas realizadas, restos a pagar e etc, referem-se principalmente a matéria contábil, e há inclusive a previsão de tais relatórios no módulo contábil. Destaco assim que não houve apontamento da impossibilidade de geração de relatório de restos a pagar pelo setor contábil, entendendo assim que, havendo relatório de restos a pagar para o módulo contábil há relatório



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de restos a pagar para o módulo Obras, eis tratar-se de sistema unificado.

Assim, certificadas as funcionalidades apontadas no termo de referência por todos os servidores envolvidos e afastadas as ressalvas apontadas conforme justificativas supra indicadas, entendo que o sistema apresentado para validação atende aos requisitos da Licitação, declarando como vencedora do presente Pregão Eletrônico a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.

Foz do Iguaçu, 09 de Abril de 2020.

Carlos Alberto Kasper
Pregoeiro